



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

Altera a Lei Municipal nº 6.706, de 20.03.2017  
(Código de Postura do Município).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta os arts. 29-A, 29-B e 29-C a Lei Municipal nº 6.706, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. A Administração Pública Municipal poderá, ainda, cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 29, caput desta lei, quando:

“I – adquirirem, estocarem, distribuírem, transportarem ou revenderem derivados de petróleo e duas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente”,

“II – comercializarem os produtos descritos no inciso III deste artigo com marca diferente da marca comercial que indica a origem dos produtos anunciada ao consumidor”,

“III- comercializarem produtos sem a respectiva nota fiscal de compra”.

§ 1º Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP ou pela Administração Pública Municipal, ou, ainda, por entidade credenciada ou conveniada para esse fim”.

“Art. 29-B. A sociedade empresarial ou seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassados devidos ao ato ilícito praticado ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 5(cinco) anos”.

“Parágrafo único. Após processo administrativo instaurado pela Administração Pública que venha a concluir pela cassação do alvará de funcionamento, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a administração pública remeterá cópia de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, instaurar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito”.

“Art. 29-C. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP ou entidades com capacidade técnica para elaboração





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta lei”.

**Art. 2º** Demais normas necessárias à execução desta lei serão regulamentadas por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.683, de 18 de setembro de 2003.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri 66º Aniversário de Cascavel.

Em 07 de junho de 2018

**Alécio Espinola**  
Vereador/PSC

**Dr. Bocasanta**  
Vereador/PROS

**Josué de Souza**  
Vereador/PTC

**Policial Madril**  
Vereador/PMB

**Valdecir Alcântara**  
Vereador/PSL

**Paulo Porto**  
Vereador/PCdoB

### Justificação

No momento da escolha do posto de combustível em que vamos abastecer, pode vir à nossa cabeça: será que neste posto estão vendendo gasolina adulterada? Isso ocorre principalmente quando vemos aquelas filas quilométricas de carros em postos de combustíveis com preços excessivamente baixos.

Infelizmente, essa é uma medida fraudulenta realizada por alguns postos e distribuidoras, quando se adicionam solventes ou outros compostos à gasolina a fim de tornar o produto mais barato. No entanto, a sua qualidade diminui drasticamente e pode trazer prejuízos para o carro e para o bolso.

Os compostos adicionados à gasolina também precisam ser combustíveis para que também entrem em combustão e não deixem vestígio. Tanto é que o consumidor geralmente só percebe que foi passado para trás, quando já é tarde demais.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Esta proposição tem a finalidade de coibir esses abusos que são cometidos por muitos empresários os quais utilizam de má-fé para oferecer combustíveis adulterados a seus consumidores.

Talvez, tendo uma análise de primeira mão, os nobres vereadores podem ter o entendimento de que esta lei possui vícios de iniciativa, por criar atribuições ao Poder Executivo, entretanto deve-se perguntar quais projetos de lei que não criam atribuições ao Poder Executivo, direta ou indiretamente. Bem por isso que a nossa Constituição Federal, restringiu a iniciativa do Poder Executivo, sendo a regra a competência para legislar do Poder Legislativo.

Esse entendimento já está pacificado na Corte Suprema: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI nº 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

Nesse sentido, decidiu o STF Supremo Tribunal Federal no RE 742532, Relatora: Ministra Carmen Lúcia (julgado em 14/12/2005, publicado em DJe -010 DIVULG 20/01/2016), que firmou o entendimento de que só há vício de iniciativa em proposição do Legislativo que disponha sobre matérias previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal. E este projeto não trata de nenhum dos temas alancados em tal dispositivo, tal como a Lei Complementar nº 475, de 22/5/2009, atacada no Recurso analisado pela Corte.

A Lei Complementar nº 475 propunha a alteração do Código de Obras e Edificações do município de Jundiá, prevendo a instalação de fraldário em edificação comercial com área construída superior a 300m².

Obviamente, tal projeto impunha atribuições ao Poder Executivo, como fiscalização e necessidade de regulamentação para exigência do cumprimento da lei, que foi promulgada após veto do Executivo. Veto equivocado, conforme decisão do STF, pelas razões aqui já explicadas.

Deste modo, tomo a liberdade de acrescentar (anexo) uma decisão de recurso em que o Legislativo de Jundiá/SP criou uma lei que trata da obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários.

Devido à importância desta lei, aguardo por parte dos Nobres Pares a sua aprovação.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPONEM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso 2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: “Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República. Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161). Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163). Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166). 3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: “Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.” Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: “LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO





bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

(RE 742532, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2015, publicado em DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016)

**Art. 133.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(vide Lei 17013 de 14/12/2011)

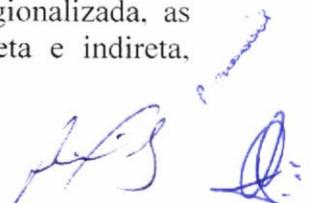
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

~~§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.~~

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta,



abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirá a dignidade da pessoa humana, inclusive com o pagamento pelo estado, da tarifa do consumo de água e esgoto e de energia elétrica e dos encargos decorrentes para as famílias carentes, na forma da lei. (NR)(Redação dada pela Emenda Constitucional 26 de 22/02/2010)

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: (vide Lei 12895 de 06/07/2000) (vide Lei 13235 de 25/07/2001) (vide Lei 13727 de 15/07/2002) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 15226 de 25/07/2006) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)

**I** - as metas e prioridades da administração pública estadual direta e indireta;

**II** - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

**III** - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;

**IV** - as diretrizes relativas à política de pessoal do Estado; (vide Lei 11306 de 28/12/1995)

**V** - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

**VI** - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado; (vide Lei 9882 de 26/12/1991) (vide Lei 12824 de 28/12/1999) (vide Lei 14276 de 29/12/2003) (vide Lei 15757 de 27/12/2007) (vide Lei 17013 de 14/12/2011)

**VII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**VIII** - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

**IX** - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual.

§ 4º. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 5º. Os planos de programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Assembléia Legislativa.



§ 6º. A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título; (vide Lei 10394 de 15/07/1993) (vide Lei 10894 de 22/07/1994) (vide Lei 11153 de 25/07/1995) (vide Lei 11467 de 12/07/1996) (vide Lei 11802 de 17/07/1997) (vide Lei 12214 de 10/07/1998) (vide Lei 12605 de 06/07/1999) (vide Lei 12895 de 06/07/2000) (vide Lei 13235 de 25/07/2001) (vide Lei 13727 de 15/07/2002) (vide Lei Complementar 94 de 23/07/2002) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 15226 de 25/07/2006) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)

**II** - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações;

(vide Lei 10394 de 15/07/1993) (vide Lei 10894 de 22/07/1994) (vide Lei 11153 de 25/07/1995) (vide Lei 11467 de 12/07/1996) (vide Lei 11802 de 17/07/1997) (vide Lei 12214 de 10/07/1998) (vide Lei 12605 de 06/07/1999) (vide Lei 12895 de 06/07/2000) (vide Lei 13235 de 25/07/2001) (vide Lei 13727 de 15/07/2002) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 15226 de 25/07/2006) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)

**III** - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (vide Lei 10394 de 15/07/1993) (vide Lei 10894 de 22/07/1994) (vide Lei 11153 de 25/07/1995) (vide Lei 11467 de 12/07/1996) (vide Lei 12214 de 10/07/1998) (vide Lei 12605 de 06/07/1999) (vide Lei 12895 de 06/07/2000) (vide Lei 13235 de 25/07/2001) (vide Lei 13727 de 15/07/2002) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 15226 de 25/07/2006) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 6º, I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes de plano plurianual.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 6º, I, II e III deste artigo, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual. (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14067 de 04/07/2003) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14468 de 21/07/2004) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 14783 de 14/07/2005) (vide Lei 15226 de 25/07/2006) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15609 de 22/08/2007) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 15917 de 12/08/2008) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16193 de 30/07/2009) (vide Lei 16889 de 02/08/2011) (vide Lei 16889 de 02/08/2011)



§ 8º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

§ 9º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 10. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e a sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correspondentes aos demais Poderes, a ser fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Incluído pela Emenda Constitucional 8 de 14/03/2001)

§ 11. Os recursos, a que se referem o art. 136, serão repassados, com base na receita, em duodécimos e ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação. (Incluído pela Emenda Constitucional 8 de 14/03/2001)

## CF

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

